



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO Nº 1268/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2025

Dispõe sobre o parcelamento de débitos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, sobre a cobrança da dívida ativa tributária do Município; altera as Leis Complementares nº 07, de 30 de dezembro de 1994, nº 90, de 27 de agosto de 2010 e nº 186, de 30 de junho de 2023; revoga a Lei Complementar nº 21, de 07 de junho de 1996; e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Araçariguama DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 07, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 141. (...):

(...);

XII – o parcelamento do crédito, desde que integralmente quitado." (NR)

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(...);

Seção V Do Parcelamento dos Débitos Vencidos não Inscritos em Dívida Ativa

"Art. 158-A. O Contribuinte com Débito Tributário vencido e não pago, perante a Fazenda Municipal, poderá quita-lo em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas devidamente corrigidas.

§ 1º Sobre o Débito a ser parcelado, incidirá eventuais Multas, Custas Processuais, Correção Monetária e Juros de Mora até então aplicáveis.

§ 2º Sobre o valor devido poderá incidir o percentual de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, devendo ser pago de uma só vez, juntamente com a 1º (primeira) parcela.

§ 3º Cada parcela não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da unidade fiscal municipal – UFM, vigente ao tempo do acordo."



MARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

§ 4º Para os débitos ainda não inscritos o número de parcelas fica vinculado ao último dia útil do exercício, prazo fixado para inscrição do débito em dívida ativa.

..... (NR)

“Art. 158-B. O não pagamento de 2 parcelas do acordo disposto no art. 158-A deste código impossibilita novo parcelamento, bem como implica na inscrição do débito em dívida ativa.”

..... (NR)

“Art. 158-C. Para gozar do benefício de que trata este Capítulo, o contribuinte deverá requerer e assinar termo de acordo, isento de recolhimento de taxa de expediente.”

..... (NR)

Seção VI

Do Parcelamento dos Débitos Inscritos em Dívida Ativa

“Art. 158-D. Os débitos fiscais municipais inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais pelo setor de Dívida Ativa, e:

I - em caso de pagamento integral da dívida, devidamente atualizada, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa e juros, aplicados na forma da Lei;

II - quando do pagamento da dívida, devidamente atualizada, em até 03 (três) parcelas, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre a multa e juros, aplicados na forma da Lei;

III - quando do pagamento da dívida, devidamente atualizada, em até 06 (seis) parcelas, será concedido desconto de 15% (quinze por cento) sobre a multa e juros, aplicados na forma da Lei.

§ 1º Para concessão do benefício, o contribuinte deverá dirigir-se ao setor de Dívida Ativa da Prefeitura Municipal de Araçariguama, para requerer o benefício.

§ 2º Os pagamentos efetuados acima de 06 (seis) parcelas não gozarão de descontos.

§ 5º Cada parcela não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da Unidade Fiscal Municipal – UFM, vigente ao tempo do acordo.”

..... (NR)



MARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

"Art. 158-E. Em caso de inadimplência de uma das parcelas, poderá implicar o imediato vencimento das demais parcelas, suspensão do benefício e consequente execução fiscal, ou prosseguimento em caso do débito já ajuizado."

Parágrafo único. A qualquer momento o contribuinte poderá procurar o setor da Dívida Ativa e celebrar novo acordo sobre o montante devido, fato apto a suspender o curso de eventual execução fiscal em curso.

..... (NR)

"Art. 180. A cobrança da dívida ativa tributária do Município terá seu trâmite em conformidade com as normas estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o que dispõe a Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, sendo:

I - por via amigável, processada pelo setor de Dívida Ativa, para os débitos não inscritos em dívida ativa;

II - por procedimento administrativo extrajudicial:

- a) quando frustrada a cobrança amigável;
- b) quando o débito não estiver incluído no rol do inciso I deste artigo;
- e
- c) a pedido do contribuinte, desde que o débito esteja previamente inscrito em dívida ativa.

III - por via judicial, quando processada por órgão judicial.

§ 1º O procedimento administrativo extrajudicial é de competência da Procuradoria Jurídica Municipal, quando estabelecida, ou, de forma subsidiária, pela Secretaria de Assuntos Jurídicos por meio do setor da Dívida Ativa, devendo observar as regras do CTN.

§ 2º A cobrança realizada por meio do procedimento administrativo extrajudicial será deflagrada pelo setor de Dívida Ativa, momento em que incidirá o percentual de 10% sobre o total da dívida a título de honorários advocatícios, que deverão ser incluídos de forma integral na primeira parcela do acordo, caso parcelado o débito, ou no montante devido quando não houver parcelamento, além dos encargos previstos neste código.

§ 3º O setor de Dívida Ativa, vinculado à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, deverá enviar correspondência ao sujeito passivo da obrigação tributária a informar a totalidade dos débitos tributários consolidados, prazo e as opções de parcelamento previstas neste Código.



MARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

§ 4º É facultado ao contribuinte celebrar novo acordo sobre o valor do saldo eventualmente remanescente de parcelamento anterior, fixando-se como limite máximo de parcelas aquele previsto neste Código, subtraído o total de parcelas quitadas no parcelamento anterior, incluindo se correção monetária e juros de mora da data de origem do débito, bem como novo percentual de honorários de advogado.

§ 5º A existência de parcelamento em curso não impede o contribuinte de realizar novo parcelamento, desde que respeitado o limite de parcelas estabelecido neste Código, sendo aplicadas as regras do parágrafo anterior.

§ 6º O rompimento de acordo envolvendo débito extrajudicial poderá implicar o imediato ajuizamento de Execução Fiscal, observando-se o disposto na Resolução do CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024."

..... (NR)

"Art. 180-A. Por razões de economia processual, poderá a Administração dispensar o ajuizamento das ações executivas fiscais para cobrança de créditos, quando o valor do principal, acrescidos de juros e de correção monetária, for igual ou inferior ao disposto no § 1º do art. 1º da Resolução do CNJ de nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.

§ 1º Fica facultado a Administração Pública requerer ao Juízo da Execução Fiscal a promover a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI e VII do Código de Processo Civil e do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 1980 e do § 1º do art. 1º da Resolução do CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, nos processos fiscais ajuizados e em andamento, desde que não sejam encontrados bens para garantia da execução e necessário à constrição judicial para satisfação do crédito.

§ 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a cancelar de ofício os lançamentos ou dívidas tributárias oriundas de inscrição fictícia, prescrição, bitributação ou erro de lançamento.

§ 3º O cancelamento dos créditos e dívidas objeto do § 2º poderá ocorrer das seguintes formas:

I - a Requerimento fundamentado por parte do contribuinte, ocasião em que será deferido, ou não, após prévio parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

II - de ofício pelo Departamento de Receitas Municipal, após parecer prévio da Secretaria de Assuntos Jurídicos.



MARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

§ 4º Constatado o erro de lançamento, a autoridade responsável deverá comunicar ao departamento competente para que realize a imediata correção, sempre observando para efeito de lançamento posterior o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

§ 5º O cancelamento de débitos prescritos fica condicionado à análise prévia da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, nas hipóteses em que a cobrança seja totalmente inviável, em processo administrativo ou judicial, com anuênciia do Secretário da Secretaria de Finanças e Tributação.

§ 6º Todos os procedimentos administrativos objeto de cancelamento de débitos oriundos de prescrição, bitributação ou erro do lançamento deverão ser submetidos à apreciação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no final do exercício do ano corrente.”

..... (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 90, de 27 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de cada ano anterior ou que se encontrarem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos parceladamente em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas por meio do procedimento administrativo extrajudicial.”

..... (NR)

“Art. 2º Para fins de pagamento dos débitos fiscais mencionados no artigo anterior fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor da Dívida Ativa, vinculado à Secretaria de Assuntos Jurídicos, a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes em débito.”

..... (NR)

“Art. 3º O contribuinte após ser notificado para efetuar o pagamento do débito, deverá ingressar com requerimento solicitando o parcelamento que trata o art. 1º, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do envio da notificação.

§ 1º A quantidade de parcelas não pode ser superior ao limite estabelecido no art. 1º desta Lei.

§ 2º O requerimento de parcelamento do débito será encaminhado ao setor da Dívida Ativa, único responsável pela gestão da dívida.

§ 3º Após o recebimento do requerimento de parcelamento o setor da Dívida Ativa irá atualizar o valor total do débito com a incidência



MARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

de juros e correção monetária, bem como acrescer ao valor o percentual de 10% a título de honorários advocatícios.

§ 4º O valor arrecadado sob o título de honorários advocatícios será remetido à conta corrente própria, tradada por lei específica.

§ 5º Parcelado o débito o contribuinte deverá firmar o termo de acordo e o reconhecimento de dívida, que terá validade durante o período estipulado no acordo de vontades.

§ 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados do envio da notificação, sem que o contribuinte tenha celebrado o acordo administrativo, a Secretaria de Assuntos Jurídicos poderá determinar o envio de certidão ao Cartório de Protesto de Títulos competente, em conformidade ao que dispõe a Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.”

..... (NR)

“Art. 6º A mora superior a 60 (sessenta) dias de quaisquer das parcelas acarretará a declaração do inadimplemento do contribuinte, fato que acarreta a perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar, hipótese em que o crédito poderá ser exigido de forma integral, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora.

§ 1º Será permitido ao contribuinte realizar novo parcelamento do débito atualizado.

§ 2º O requerimento de novo parcelamento deverá ser dirigido ao setor da Dívida Ativa.

§ 3º O novo pedido de parcelamento da dívida deverá obedecer ao disposto no art. 3º e parágrafos desta Lei Complementar.”

..... (NR)

“Art. 7º O inadimplemento do débito pelo período disposto no art. 6º desta Lei Complementar acarretará o vencimento antecipado de todas as demais prestações, devendo o setor de Dívida Ativa elaborar o cálculo atualizado da dívida e expedir certidão representativa do débito, podendo tanto encaminhar notificação ao contribuinte para regularizar o débito, quanto encaminhar para o ajuizamento de execução fiscal, em respeito ao que dispõe a Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.”

..... (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 186, de 30 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. (...):

Travessa São Benedito, nº 09 – Centro – Araçariguama – SP – CEP 18147-000.

Fone: (11) 4136-1455/1555/1595 - E-mail: secretaria@camaraaracariguama.sp.gov.br



MARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

(...);

V. (...):

(...);

d) Divisão Fiscal e Dívida Ativa.”

..... (NR)

(...);

“Art. 34. (...):

(...);

III. (...):

a) Divisão de Controle de Arrecadação;”

..... (NR)

Art. 4º Fica revoga a Lei Complementar nº 21, de 07 de junho de 1996.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 03 de abril de 2025.

Paulo Volcov
Presidente